



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2262429 - PR (2022/0383930-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**  
**AGRAVANTE** : CARLOS ROBERTO FACIN  
**ADVOGADOS** : AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA - PR029178  
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK - PR031435  
RODRIGO VISSOTTO JUNKES - PR033453  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
**AGRAVADO** : ESTADO DO PARANÁ  
**ADVOGADOS** : MARISA ZANDONAI - PR016095  
KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA - PR033467

### **EMENTA**

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA AO ART. 966, INCISOS IV E VII, DO CPC. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E EXISTÊNCIA DE PROVA NOVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira clara e amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, não podendo o acórdão ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. Não cabe a esta Corte Superior confrontar o conteúdo das decisões recorrida e transitada em julgado, a fim de avaliar se aquela se ajusta aos limites fixados nesta, se o Tribunal local expressamente consignou que não há incompatibilidade entre as coisas julgadas.

3. Considerando a fundamentação do acórdão recorrido, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que houve ofensa à coisa julgada – somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade ao enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

4. Por fim, quanto à "prova nova apta a aparelhar a Ação Rescisória, fundada no art. 966, inciso VII, do CPC/2015, diz respeito àquela que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorada pelo autor ou dela não pôde fazer uso, por motivos alheios à sua vontade, apta, por si só, de lhe assegurar pronunciamento jurisdicional distinto daquele proferido, situação aqui não verificada". (AgInt no AREsp n. 2.305.752/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de

21/9/2023.)

5. Agravo interno desprovido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2262429 - PR (2022/0383930-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**  
**AGRAVANTE** : CARLOS ROBERTO FACIN  
**ADVOGADOS** : AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA - PR029178  
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK - PR031435  
RODRIGO VISSOTTO JUNKES - PR033453  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
**AGRAVADO** : ESTADO DO PARANÁ  
**ADVOGADOS** : MARISA ZANDONAI - PR016095  
KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA - PR033467

### **EMENTA**

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA AO ART. 966, INCISOS IV E VII, DO CPC. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E EXISTÊNCIA DE PROVA NOVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira clara e amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, não podendo o acórdão ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. Não cabe a esta Corte Superior confrontar o conteúdo das decisões recorrida e transitada em julgado, a fim de avaliar se aquela se ajusta aos limites fixados nesta, se o Tribunal local expressamente consignou que não há incompatibilidade entre as coisas julgadas.

3. Considerando a fundamentação do acórdão recorrido, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que houve ofensa à coisa julgada – somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade ao enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

4. Por fim, quanto à "prova nova apta a aparelhar a Ação Rescisória, fundada no art. 966, inciso VII, do CPC/2015, diz respeito àquela que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorada pelo autor ou dela não pôde fazer uso, por motivos alheios à sua vontade, apta, por si só, de lhe assegurar pronunciamento jurisdicional distinto daquele proferido, situação aqui não verificada". (AgInt no AREsp n. 2.305.752/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de

21/9/2023.)

5. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por CARLOS ROBERTO FACIN contra decisão de minha relatoria que conheceu do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação à preliminar de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, negar -lhe provimento (fls. 2846-2851).

A parte agravante afirma que (fl. 2861-2866; grifos diversos):

(i) não incidência da Súmula 7-STJ

3. Não se põe em dúvida que o recurso especial não se destina a viabilizar um novo juízo de apelação, devolvendo todo o conhecimento da matéria debatida nos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Sua função de Corte de controle de legalidade impede que o mero reexame de fatos ou de provas seja objeto de cotejo no âmbito dos recursos subordinados à sua competência, cumprindo-lhe fixar a adequada interpretação, em última instância, da lei federal. Nesse sentido é a Súmula 07, que veda o manejo do recurso especial com o propósito de revisar o acervo fático-probatório deduzido na demanda.

A adequada compreensão dos limites impostos por tal requisito, contudo, demanda que se separe o erro de fato do erro de direito. Para corrigir um erro de fato, assim entendida a má compreensão das questões debatidas nos autos, por conta da má apreciação do acervo probatório, é fundamental e indispensável rever as provas e, a partir da reconstrução por elas admitida, afirmar o que efetivamente ocorreu. Essa tarefa, seguramente, não pode ser executada em sede de recurso especial.

Isso não se confunde, todavia, com o erro de direito. Nessa hipótese, não se discute a versão dos fatos adotada pelo julgador para amparar sua posição. O que se combate é a qualificação jurídica atribuída a fatos cuja ocorrência ou versão se encontram consolidados no processo e não são questionadas pelas partes. Essa realidade, por sua vez, não demanda que a revisão da solução jurídica dada ao problema pressuponha qualquer reexame ou correção do conteúdo das provas, razão pela qual pode ser objeto de um recurso especial. Trata-se, quando muito, de uma reavaliação da prova.

4. Diferentemente do que acontece com o reexame da prova, que se concretiza mediante a revisão dos atos de instrução probatória do feito, a reavaliação abrange somente a avaliação das provas delineadas no próprio corpo da decisão recorrida.

É o que ocorre no presente caso, na medida em que o processamento do recurso especial não demanda o reexame das provas, mas sim a reavaliação daquelas já devidamente delineadas na decisão recorrida, a qual, também, estabelece com critério e acerto a matéria fática discutida.

Afinal, para avaliar o erro de premissa em que incorreu o acórdão recorrido, notadamente no que se refere ao descumprimento das regras contidas nos art. 966, IV e VII, não se mostra necessária nenhuma atividade de interpretação ou compreensão de fatos ou provas não devidamente consolidados e considerados na decisão recorrida. Por isso a pretensão deduzida pelo Recorrente, em seu recurso especial, jamais envolveu um reexame de provas ou fatos, mas sim a adequada qualificação jurídica que a eles deveria ser dedicada pela decisão recorrida e não o foi, estando aí localizada a ofensa aos dispositivos de lei federal antes indicados.

5. A rigor, o agravante argumentou, quanto à ofensa ao art. 966, IV, do

CPC, que autoriza o manejo da ação rescisória quando a decisão rescindenda ofender a coisa julgada, que a decisão recorrida malferiu tal dispositivo na medida em que não observou a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que havia anulado a sua investidura no cargo técnico e o reenquadrado no cargo de médico do Tribunal de Justiça do Paraná. Para avaliar se a decisão recorrida observou, ou não, os limites fixados pela decisão transitada em julgado, não há qualquer necessidade de divagar sobre o acervo fático-probatório produzido ao longo da instrução do feito. Basta – e esse é o ponto – confrontar o conteúdo de ambas e, de forma objetiva, avaliar se elas se ajustam.

O mesmo se dá relativamente ao argumento de que a decisão contrariou o art. 966, VII, o qual permite o manejo da ação rescisória diante de prova nova obtida pela parte. Ora, no caso debatido, a nova prova não era outra senão a decisão transitada em julgado proferida pelo STJ e detalhada no item anterior. Também aqui não se discutem fatos, mas sim a aderência da decisão recorrida ao conteúdo da nova prova, na hipótese, do provimento do STJ que impôs uma rigorosa reclassificação dos fatos discutidos na decisão rescindenda.

Eis porque se reafirma que a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial baseado na ofensa ao art. 966, IV e VII, do CPC, não merece melhor sorte senão a reforma. Afinal, a premissa adotada para tanto, de que a questão demandaria reexame fático-probatório, não se sustenta quando confrontada com a realidade da decisão recorrida.

6. A partir das premissas fáticas, então, constantes do próprio acórdão, denota-se que as teses aventadas no recurso especial podem ser apreciadas pelo STJ, na medida em que tais premissas não serão alteradas. A pretensão da agravante é, a partir do que consta no próprio acórdão, estabelecer a correta interpretação do dispositivo legal tido por violado.

Denota-se, então, que toda a discussão travada no recurso especial se realiza em torno da interpretação jurídica dos dispositivos legais tidos por violados, a partir das premissas estabelecidas pelo próprio acórdão.

A partir dessa verificação, conclui-se, então, que não há necessidade, para análise do recurso especial, de reexaminar os fatos da causa, uma vez que estão perfeitamente delineadas pelo próprio acórdão. Significa dizer, de outra forma, que o pedido recursal partiu do quadro fático delimitado pelo próprio acórdão, e não pretende alterar tal realidade.

O agravo então deve ser provido sob esse fundamento, com o afastamento da incidência da Súmula 7-STJ.

(ii) a efetiva violação ao artigo 1022, inciso II, do CPC - omissão não sanada após a oposição dos embargos de declaração

7. Em seu recurso especial, o recorrente alegou que a decisão proferida pelo TJPR, mesmo após oposição de embargos de declaração, continha omissão. Isso porque o acórdão, embora tenha claramente detalhado que o objeto da ação rescisória não permitia o revolvimento da instrução processual da ação originária, precisamente quanto à existência – ou não – de compatibilidade de horários em condição de justificar o exercício conjunto dos cargos, ignorou duas situações que não poderiam ter sido deixadas de lado. Foram elas:

a) que a decisão não considerou que o Recorrente, na atualidade, encontra-se aposentado da função que exercia ao tempo em que julgada a ação originária junto ao Hospital de Clínicas (na FUNPAR, na verdade).

Essa realidade provocou um impacto direto no conteúdo da decisão, alterando decisivamente o cenário dos fatos em que se desenvolveu a ação originária. E reconhecer isso, por sua vez, não trouxe nenhuma necessidade de revisitar ou, até mesmo, inovar nos atos de instrução, na medida em que essa realidade objetiva estava objetiva e indiscutivelmente demonstrada desde logo, devendo, apenas, ser reconhecida pela decisão (notadamente nos seus efeitos).

b) que não há como desvincular a natureza dos cargos da incompatibilidade

de horários para seu exercício, o que, se considerado fosse, modificaria o conteúdo da decisão que, equivocadamente, “fatiou” a análise em dois ambientes presumivelmente independentes entre si.

A decisão agravada, com o máximo respeito, deixou de verificar esses dois aspectos e, por tal razão, merece reforma.

8. A rigor, a decisão proferida pelo Egrégio STJ, quando consagrou a nulidade da investidura do Recorrente e seu retorno à função de “médico” do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça, desfez também o exame realizado pela decisão rescindenda no que se refere à compatibilidade dos horários. Afinal, não é crível, até por razões de ordem lógica, que o exame realizado considerando uma determinada realidade funcional seja mantido quando esta – a realidade funcional – é modificada. Faltaria, aqui, a necessária relação de causa e efeito e de coerência entre o objeto do exame e seu resultado.

Em outros termos, a nulidade da investidura constitui uma causa jurídica legítima que desconstituiu a totalidade do exame de mérito constante da decisão que se pretende desconstituir por meio da presente ação rescisória. Ou, caso se prefira, com o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STJ, que desfez a ilegalidade na investidura do Recorrente e promoveu seu reenquadramento, a totalidade da decisão rescindenda, considerando todos os seus argumentos, perdeu seu suporte de justificativa fática.

9. Esse é, precisamente, o pressuposto da afirmação relativa à omissão do acórdão recorrido. E mais, destacou-se que como o exame das questões omissas forçava o reexame completo da decisão, esta última haveria de ser modificada para reconhecer que a aparente sobreposição de jornadas em locais distintos não pode ser tomada desde logo como prova substancial da incompatibilidade de horários, notadamente quando comprovada a possibilidade fática do seu exercício, na forma já decidida pelo Egrégio STF (Repercussão geral no recurso extraordinário com agravo nº 1.246.685, julgado em 19/03/2020).

A ofensa se deu, então, porque a decisão que julgou os embargos de declaração, embora os tenha conhecido, negou-lhes provimento sob o argumento de que não havia omissão alguma a reparar no julgado.

Ora, a partir do instante em que a decisão originária empregou raciocínio diverso do postulado pelo Recorrente, sem sequer examiná-lo e justificar os porquês da sua improcedência, foi acometida de uma grave omissão que não apenas poderia, como deveria ser reparada como efeito dos aclaratórios opostos pelo Recorrente. Ao negar-lhes provimento, portanto, a decisão recorrida malferiu diretamente as regras constantes dos art. 1022, parágrafo único, II e art. 489, parágrafo primeiro, IV, todos do CPC.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Órgão Colegiado.

Impugnação às fls. 2873-2882.

É o relatório.

## VOTO

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo da agravante não merece guarida.

Na origem, "trata-se de ação rescisória proposta por Carlos Roberto Facin objetivando a desconstituição dos acórdãos proferidos nos autos de Ação Civil Pública n. 0001745-46.2004.8.16.0004, com trânsito em julgado em 7/6/2018".

Conforme assentado na decisão monocrática, inexistiu a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, visto que a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira clara e amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, não podendo o acórdão ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

No mais, o Tribunal *a quo*, ao julgar improcedente a Ação Rescisória, declinou os seguintes motivos (fls. 2507-2510; grifos diversos):

Aduziu a parte autora ofensa à coisa julgada, porque o acórdão rescindendo desrespeitou a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos de Agravo de Instrumento nº 1.433.448-PR.

Além disso, segundo o autor, a decisão do Superior Tribunal de Justiça pode ser considerada prova nova, uma vez que constituiu definitivamente o ora autor na condição de detentor do cargo de médico do Tribunal de Justiça do Paraná.

De acordo com o requerente, o acórdão proferido no Agravo em Mandado de Segurança 1.433.448-PR teria o condão de rescindir o *decisum* emanado na ação civil pública, porque o reconhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, de que o cargo que exerceu[1] no Tribunal de Justiça é de Médico, autorizaria a cumulação de cargos, nos termos da alínea ‘c’ do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal[2].

Tal raciocínio seria correto, se a declaração de inconstitucionalidade da cumulação tivesse decorrido da natureza dos cargos. Contudo não foi esse o desfecho da ação civil pública.

Tanto a sentença quanto o acórdão da ação originária reconheceram que a impossibilidade de cumulação decorreu da incompatibilidade de horários.

Explica-se.

O Ministério Público do Estado do Paraná promoveu Ação Civil Pública em face de Carlos Roberto Facin, apontando o acúmulo inconstitucional de cargos públicos, em razão da natureza dos cargos (médico legista no Instituto Médico Legal e técnico judiciário no Tribunal de Justiça do Paraná) e da incompatibilidade de horários, pois além destes cargos, ainda trabalhava como médico no Hospital de Clínicas do Paraná.

O autor pleiteou o reconhecimento da nulidade do ato administrativo de investidura no cargo de Técnico Judiciário D-08 do Tribunal de Justiça do Paraná, bem como a condenação do réu ao ressarcimento integral do dano causado ao erário e, alternativamente, a declaração de nulidade do ato administrativo de concessão da gratificação de tempo integral de dedicação exclusiva, com condenação do réu ao ressarcimento integral.

Na sentença, o magistrado pontuou que, não obstante ocupasse o cargo de Técnico Judiciário, “as funções que [o réu] sempre exerceu perante o Tribunal foram específicas de médico, não havendo quanto a este ponto qualquer acumulação indevida”. Por este motivo, julgou improcedente o “pedido de reconhecimento de nulidade do ato administrativo de investidura do réu no cargo de técnico judiciário” (mov. 1.166, fl. 10).

De outro lado, reconheceu que “não há compatibilidade de horários nos três cargos exercidos”. O douto julgador anotou haver divergências nas provas quanto aos horários de trabalho, ilustrando: “Nota-se também que em contestação o réu sequer especificou detalhadamente o horário diário exato que trabalha no Tribunal, na FUNPAR e no IML, se limitando a afirmar que exerce três horas diárias no Tribunal e 40 horas semanais flexível no IML. Porém, mesmo se considerarmos que o réu de segunda a sexta está das 07h às 10h (e não das 07h às 11h) na FUNPAR e no Tribunal das 10h às 13h, como pode cumprir os horários das escalas perante o

IML? Sem contar ainda que fica por mais uma hora de plantão disponível perante o Tribunal” (mov. 1.166, fl.9).

Acrescentou: "Caberia, portanto, ao réu Carlos o ônus de provar a compatibilidade de horários nos três lugares que presta serviços, nos termos do artigo 333, I do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

"Portanto, de toda prova contida nos autos conclui-se que, apesar de não haver vedação ilegal nos dois cargos públicos exercidos pelo réu, conforme será demonstrado a seguir, não há a compatibilidade de horários nos três cargos exercidos" (mov. 1.166, fl. 9).

Por fim, destacou a sentença: “Nota-se no caso em questão que não restou caracterizado o acúmulo indevido de cargos públicos, no entanto restou demonstrada a incompatibilidade de horários entre os três cargos exercidos” (mov. 1.166, fl. 11).

Ao final, o magistrado julgou parcialmente procedentes os pedidos para: “a) reconhecer a incompatibilidade de horários nos dois cargos públicos exercidos pelo réu Carlos Roberto Facin; b) determinar, como forma mais Justa para solucionar o caso, que o réu Carlos opte por um dos cargos públicos que exerce [...]” (mov. 1.166, fl. 12).

A premissa fática estabelecida em sentença (no sentido de que a inconstitucionalidade da acumulação dos cargos públicos pelo réu decorre da incompatibilidade de horários) não foi alterada em segunda instância, pois o acórdão registrou: “Todo o conjunto probatório dos autos converge no sentido de que não havia compatibilidade de horários entre os cargos ocupados pelo Apelante, o que torna inconstitucional sua situação funcional, por violação ao art. 37, XVI, da Constituição Federal [...]” (mov. 1.199, fl. 18).

Do mesmo modo, as decisões do Supremo Tribunal Federal, porque negaram provimento aos recursos, não modificaram o entendimento de primeira instância quanto ao fundamento da inconstitucional cumulação dos cargos (incompatibilidade de horários).

Verifica-se, portanto, que a decisão rescindenda está em compasso com a coisa julgada estabelecida no acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, pois ambas as decisões reconheceram que o autor exerceu cargo de Médico no Tribunal de Justiça.

Desse modo que não se vislumbra violação de coisa julgada ou a ocorrência de fato novo.

Na sequência, o autor sustentou que o acórdão rescindendo, ao determinar a opção entre dois cargos, ensejou violação manifesta ao artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Contudo, a estabilidade excepcional, prevista no dispositivo mencionado, traduz-se tão somente na impossibilidade de dispensa do servidor fora das hipóteses previstas para o desligamento dos demais servidores estáveis.

[...]

Na hipótese em análise o desligamento do autor, de seu cargo público, decorre de sentença transitada em julgado.

Não se vislumbra, portanto, violação manifesta de norma jurídica.

Por fim, oportuno relembrar que o objeto da presente ação rescisória não se confunde com o mérito da ação originária. Não se analisa, neste momento, a possibilidade ou não de cumulação de cargos, mas a higidez da decisão rescindenda e se eventual ofensa à coisa julgada ou à norma jurídica ou, ainda, se a prova nova seriam suficientes para anular o julgamento e, então, oportunizar nova análise sobre a cumulação de cargos.

No caso, considerando o juízo rescindente negativo é indevida qualquer incursão no acervo probatório da ação originária que tenha como objetivo infirmar a conclusão adotada pelo *decisum* relativamente à incompatibilidade de horários entre os dois cargos então ocupados pelo ora autor.

De fato, a Ação Rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das



hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 966 do CPC/2015, em virtude da proteção constitucional à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica.

Na hipótese em exame, o aresto deixou claro que "a decisão rescindenda está em compasso com a coisa julgada estabelecida no acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, pois ambas as decisões reconheceram que o autor exerceu cargo de Médico no Tribunal de Justiça" (fl. 2509).

Portanto, não cabe a esta Corte Superior, como pretende o agravante, "confrontar o conteúdo de ambas (da decisão recorrida e da decisão transitada em julgado) e, de forma objetiva, avaliar se elas se ajustam" (fl. 2863), cotejando os limites fixados nela, quando o Tribunal local expressamente consignou que: "A premissa fática estabelecida em sentença (no sentido de que a inconstitucionalidade da acumulação dos cargos públicos pelo réu decorre da incompatibilidade de horários) não foi alterada em segunda instância" (fl. 2508).

Considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que houve ofensa à coisa julgada – somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade ao enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. APONTADA OFENSA AO ART. 966, V, DO CPC/2015. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA QUE NÃO FOI OBJETO DE DELIBERAÇÃO PELO JULGADO RESCINDENDO. ESCASSEZ DE PROVA MATERIAL RECONHECIDA PELA CORTE *A QUO*. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória, ajuizada com fulcro no art. 966, V, § 5º, do CPC/2015, com vistas a rescindir acórdão proferido, nos autos do processo 5003463-27.2016.4.04.9999, no qual se pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Verifica-se nos autos que "a pretensão foi julgada improcedente, ante a ausência de início de prova material, decisão que foi mantida por esta Corte por ocasião do julgamento da apelação. Foram interpostos embargos de declaração, com a finalidade de ver sanada a omissão quanto ao início de prova material e a prova oral nos termos do Tema 638 e Súmula 577 do STJ, sendo novamente negado provimento sem adentrar ao mérito da matéria" (fl. 724, e-STJ).

3. Inexiste a apontada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos, especialmente porque o Tribunal de origem apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que embasam o *decisum*.

4. A Ação Rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do Código Processual Civil de 1973 (art. 966 do CPC/2015), em virtude da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

5. O cabimento da Rescisória, com fundamento do art. 966, V, do CPC/2015, exige que a decisão rescindenda emita pronunciamento exegético quanto à norma tida como violada, de forma a conferir-lhe interpretação teratológica, aberrante, detectável *primo icto oculi*, sem o que não se poderá falar em violação literal de disposição de lei.

6. Na hipótese em exame, o Tribunal deixou claro que, "os preceitos em questão nem foram abordados, tendo em vista a escassez de prova material referente ao período de trabalho que se buscava declarar, afastando-se o respectivo reconhecimento ante a impossibilidade de comprovação por meio apenas de prova testemunhal. Portanto, descabe falar em violação de norma jurídica quando nem mesmo examinada a matéria na decisão rescindenda" (fls. 726-727).

7. O STJ possui jurisprudência no sentido de ser indispensável que a questão aduzida na Ação Rescisória fundada no art. 966, V, do CPC/2015 tenha sido objeto de deliberação na ação rescindenda, ainda que se trate de matéria de ordem pública, o que não ocorreu na espécie.

8. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal no sentido de verificar a ocorrência de violação de lei ou a existência de provas materiais suficientes a fim de determinar a procedência do pedido deduzido na Ação Rescisória, modificando o entendimento exposto pelo Tribunal de origem, exige reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

9. Saliente-se que a Ação Rescisória não é instrumento processual apto a corrigir eventual injustiça da decisão rescindenda, má interpretação dos fatos, reexaminar as provas ou complementá-las. Além disso, tampouco pode ser usada como sucedâneo recursal devido ao seu caráter excepcional.

10. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.496.149/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 20/8/2024.)

Por fim, quanto à:

[P]rova nova apta a aparelhar a Ação Rescisória, fundada no art. 966, inciso VII, do CPC/2015, diz respeito àquela que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorada pelo autor ou dela não pôde fazer uso, por motivos alheios à sua vontade, apta, por si só, de lhe assegurar pronunciamento jurisdicional distinto daquele proferido, situação aqui não verificada (AgInt no AREsp n. 2.305.752/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes, não há que prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.262.429 / PR**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0383930-0

Número de Origem:

00017454620048160004 00308380720208160000 003083807202081600001 003083807202081600002  
003083807202081600003 003083807202081600005 00572461420198166000 17454620048160004  
308380720208160000 3083807202081600001 3083807202081600002 3083807202081600003  
3083807202081600005 572461420198166000

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO FACIN  
ADVOGADOS : AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA - PR029178  
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK - PR031435  
RODRIGO VISSOTTO JUNKES - PR033453  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORES : MARISA ZANDONAI - PR016095  
KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA - PR033467

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ACUMULAÇÃO DE  
CARGOS

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO FACIN  
ADVOGADOS : AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA - PR029178  
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK - PR031435

RODRIGO VISSOTTO JUNKES - PR033453  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ  
ADVOGADOS : MARISA ZANDONAI - PR016095  
KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA - PR033467

### **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 16 de setembro de 2024